



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
	N.º 28, 07, 1994
	Rubrica

253

Processo nº 10805.003591/90-02

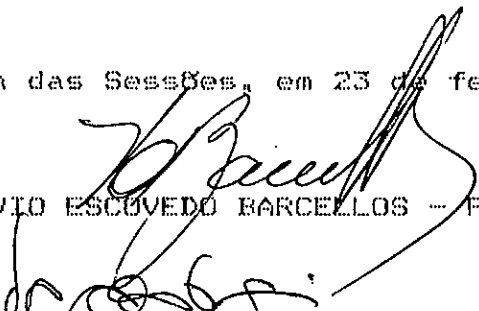
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDAD Nº 202-06.356
Recurso nº: 91.289
Recorrente: ANTONIO FUMAGALI
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

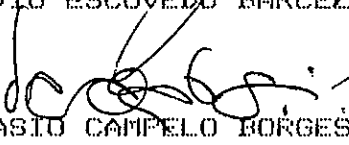
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o recorrente alineou o imóvel rural anteriormente ao lançamento de que foi objeto, por força do artigo 31 do CTN, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FUMAGALI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805-003591/90-02

Recurso nº 091.289

Acórdão nº 202- 06.356

Recorrente: ANTONIO FUMAGALI

RELATÓRIO

ANTONIO FUMAGALI, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, com vencimento em 30 de novembro do mesmo ano, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA com o código 901.024.044.970-4, denominado Lote Uberlândia, situado no município de Barra do Garças - MT, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que referido imóvel foi alienado em 1981, trazendo como elemento de prova uma procuração pública, lavrada em 11/11/81, dando poderes ao Sr. JOSÉ CASAL DE REY JÚNIOR para "assinar, aceitar e outorgar a quem convier e pelo preço, cláusulas e condições que ajustar, escritura de compromisso ou mesmo definitiva de venda e compra do imóvel" acima identificado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que não foi comprovada a efetiva venda do imóvel objeto do lançamento, a situação cadastral do mesmo não foi alterada, permanecendo o notificado como contribuinte do imposto, e o ITR/90 foi lançado com base em declaração do próprio impugnante.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação e trazendo à colação cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, lavrada em 22/09/89 e registrada no Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Barra do Garças - MT, em 02/07/90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10805-003591/90-02

Acórdão nº 202-06.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente argumenta que o imóvel rural objeto do lançamento do ITR/90 já foi alienado, trazendo como prova de suas alegações, ainda na fase de impugnação, uma procuração pública, lavrada em 11/11/81, dando poderes ao Sr. JOSÉ CASAL DE REY JÚNIOR para "assinar, aceitar e outorgar a quem convier e pelo preço, cláusulas e condições que ajustar, escritura de compromisso ou mesmo definitiva de venda e compra do imóvel" em questão e, junto ao recurso voluntário, anexa cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, lavrada em 22/09/89 e registrada no Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Barra do Garças - MT, em 02/07/90.

O documento apresentado na fase de impugnação não comprova a alienação do imóvel rural sobre o qual foi lançado o tributo questionado, entretanto a escritura pública de venda e compra, devidamente registrada em cartório, comprova o alegado.

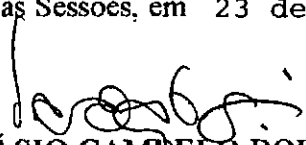
O registro da escritura pública de venda e compra de fls. 21 e 21-v ocorreu em 02/07/90, antes do lançamento do ITR/90, conforme matrícula nº 2.079 do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 22 e notificação de fls. 02, vencida em 30/11/90.

O alienante deixou de ser havido como dono do imóvel rural após a transcrição do título de transmissão de propriedade junto ao competente Cartório do Registro de Imóveis, conforme determina o parágrafo único do artigo 860 do Código Civil Brasileiro, perdendo a condição de contribuinte do imposto, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.

O não comparecimento do ex-proprietário do imóvel rural à repartição fiscal, a fim de retificar a situação cadastral do imóvel alienado, não lhe configura a condição de contribuinte do imposto.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES